

Dr. António José Gouveia Lopes, inspector superior de administração;
Dr.^a Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo, notária.

2.º O núcleo de modernização administrativa, completado por elementos que oportunamente venham a ser destacados ou requisitados, procederá ao estudo e apresentará relatório fundamentado com vista à transformação das actuais estruturas do Ministério, observando as directivas que irá recebendo directamente do Ministro.

3.º Os dirigentes de todos os serviços e organismos dependentes deste Ministério providenciarão por que seja prestada ao núcleo de modernização administrativa a colaboração que pelo respectivo presidente lhes for solicitada e fornecer-lhe-ão prontamente os elementos informativos que lhes forem requisitados.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

—
Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo, para efeitos do presente despacho, é a actividade que se dedica à produção de acumuladores eléctricos de chumbo, abrangendo ou não o fabrico dos respectivos recipientes, e se inclui no subgrupo 3839.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capaci-

dade de produção não inferior a 60 000 acumuladores por ano.

4 — Estes estabelecimentos industriais deverão dispor de máquinas automáticas para:

Fundição de armaduras;
Fundição de acessórios;
Fundição de esferas;
Produção de óxidos;
Empastar.

5 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a qualidade das matérias-primas e a conformidade dos acumuladores produzidos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de acumuladores eléctricos de chumbo deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou um técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

—
Portaria n.º 16/75

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, aprovar como norma definitiva o estudo E-1479, com as alterações propostas pelo Conselho de Normalização na sua sessão de 15 de Janeiro de 1974 e com o número e o título seguintes:

NP-1061 — Caldeiras de vapor fixas. Código de construção.

Ministério da Economia, 19 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.